

A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AGRONEGÓCIO

U. G. F. Tamarindo* e J. C. Forti

UNESP - Univ Estadual Paulista, Campus de Tupã, SP, Brasil

RESUMO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, independentemente da necessidade a cada dia maior de expansão econômica e social, é direito da pessoa humana, integrando a denominada terceira dimensão dos direitos fundamentais, e a proteção deste, por sua vez, é dever do Estado e, sobretudo da coletividade. Este direito rotineiramente ignorado é assegurado pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil⁽¹⁾, promulgada em 05 de outubro do ano de 1988, e está diretamente relacionado com o direito à vida das presentes e futuras gerações. É no artigo 225 da Constituição Federal brasileira que se encontra o sistema mais amplo e direto de tutelas de proteção ao meio ambiente. É cediço que o desrespeito ao meio ambiente é seguramente um dos motivos pelos quais se constata hoje nocivas alterações do clima em todo o planeta e, sobretudo a ocorrência a cada dia maior de catástrofes ambientais. Nesse contexto, os sérios problemas ambientais hoje vivenciados e as consequências trágicas em termos climáticos evidenciam, por si só, a necessidade premente de se encontrar novas soluções sustentáveis, bem como praticar, à exaustão, àquelas já conhecidas também em relação ao desenvolvimento econômico de atividades ligadas à cadeia do agronegócio. A nova e complexa estrutura econômica decorrente do agronegócio é constituída hoje por inúmeras redes de produção, que nem sempre se revelam formas sustentáveis de desenvolvimento econômico com a garantia de preservação ao meio ambiente e desenvolvimento social. Nessa ordem, não se pode negar que hoje esses dois objetivos em muitos momentos caminham em direção diametralmente oposta. Assim, para que ocorra o desenvolvimento sustentável é necessário que exista harmonização de maneira concreta entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, notadamente no que diz respeito à extração e uso dos recursos naturais.

Palavras-chave: Desenvolvimento Econômico Sustentável, Direito Fundamental ao Meio Ambiente, Agronegócio

THE RELATIONSHIP BETWEEN THE FUNDAMENTAL ENVIRONMENT RIGHT AND ECONOMIC DEVELOPMENT OF AGRIBUSINESS

ABSTRACT

The ecologically balanced environment, regardless of need every day of greater economic and social expansion, is human right, integrating the so-called third dimension of fundamental rights, and this protection, in turn; it is the duty of the State and, above all the collective. This right routinely ignored is ensured by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, enacted on October 05 of 1988, and is directly related to the right to life of present and future generations. It is in Article 225 of the Brazilian Federal Constitution which is the broadest system and direct protection of the environment guardianships. It's musty that

* ubirajaraadv@aasp.org.br

disrespect the environment is certainly one of the reasons why it appears today harmful climate change across the globe and especially the occurrence every day largest environmental disasters. In this context, serious environmental problems today and experienced the tragic consequences in climatic terms evidence alone, the urgent need to find new sustainable solutions and practice, to exhaustion, those already known also in relation to economic development activities linked to the agribusiness chain. The new and complex economic structure resulting from agribusiness is made today by numerous production networks, which do not always reveal sustainable forms of economic development with the preservation of the environment and ensuring social development. In that order, there is no denying that today these two objectives in many moments walk towards diametrically opposed. So for sustainable development to occur there needs to be harmonization concretely between economic development and the preservation of the environment, especially with regard to the extraction and use of natural resources.

Keywords: Sustainable Economic Development, Fundamental Environment Right, Agribusiness

INTRODUÇÃO

A função da Filosofia do Direito, como ensinou Miguel Reale, é buscar a essência do direito enquanto fenômeno jurídico relacionando-o com a sociedade. Nessa ordem, o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA (2004, p. 20) ensina que "o meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas", e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece que toda pessoa tem direito à vida, entre outros. É inegável, portanto, que neste contexto de vida esteja incluído o meio ambiente equilibrado, pois este é, sem sombra de dúvida, uma das condições essenciais à existência da vida. Sendo assim, com o objetivo de acentuar a importância do

desenvolvimento econômico pautado no respeito ao meio ambiente e sua estreita relação com o direito à saúde, à vida, inicialmente descreve-se a relação desigual entre o homem e a natureza, resultando em uma ameaça à qualidade de vida humana. Na sequência, descreve-se algumas das consequências dessa ameaça e a necessidade da tutela do meio ambiente, tratando-o como um direito fundamental, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e, também, o tratamento do meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão. Por fim, no tocante ao agronegócio, relata-se os conflitos existentes entre desenvolver-se economicamente e proteger o meio ambiente.

A relação com o meio ambiente

A preocupação com a preservação do meio ambiente tem despertado interesse de todas as nações, pois as consequências dos danos ambientais ultrapassam fronteiras. Pode-se dizer que a crise ambiental é uma crise da civilização contemporânea e a superação desta reside na busca de uma definição mais ampla do que seja o homem e do seu espaço na natureza, bem como de sua relação com o meio ambiente.

Alertando sobre a ameaça à qualidade de vida humana, Michel Serres propõe as bases para um novo modelo de convivência no planeta, a ser celebrado em aditamento ao Contrato Social: O Contrato Natural. Este último propõe acrescentar àquele outro os direitos de que carecia e pela ausência dos quais padecia o mundo natural, preservando-o da manipulação gananciosa do mercado, estabelecendo limites, retirando direitos do homem, como

o de enriquecer materialmente financiado pelo avanço sem controle sobre os recursos naturais. Com o intuito de demonstrar o sentido jurídico que pretende discutir, Serres descreve metaforicamente:

O parasita toma tudo e não dá nada, o hospedeiro dá tudo e não toma nada. O direito de domínio e de propriedade se reduz ao parasitismo. Ao contrário, o direito de simbiose se define por reciprocidade: o que a natureza dá ao homem é que este deve restituir a ela, transformada em sujeito de direito (SERRES, 1991, p. 65).

A Terra, na verdade, nos fala em termos de forças, de ligações e de alterações, o que basta para fazer um contrato. Cada um dos parceiros em simbiose deve, de direito, a vida ao outro, sob pena de morte (SERRES, 1991, p. 67).

A natureza, enquanto sujeito mantido durante longo tempo sem direitos, reage usando uma linguagem que lhe é própria, alertando sobre o impasse que pode custar a perpetuação da espécie

O meio ambiente como direito fundamental

A proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2004). Este direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem. A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem.

A Constituição Federal brasileira de 1988 trata dos Direitos e Garantias Fundamentais no Título II (artigos 5º a 17). Entretanto, a compreensão do parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal, nos

humana. Neste contexto, a natureza não pode ser considerada como à parte da sociedade, como um objeto passivo, mas como um sujeito que reage globalmente às nossas ações, mesmo quando localizadas.

A proposta de Serres se dispõe a introduzir alterações profundas em hábitos, condições e pontos de vista tradicionais que vêm maculando completamente a situação da vida na Terra. Ela envolve a questão básica de que a aniquilação da Terra está intrinsecamente ligada à destruição do próprio homem. Homem que em momentos passageiros de mudanças climáticas, tais como as enchentes, descobre-se da fina casca primitiva que o recobre e revela sua primitiva luta pela sobrevivência (CARNIO, 2010, p. 6).

Sendo assim, a razão da tutela ao meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar e a qualidade de vida humana, mas a própria sobrevivência do ser humano.

indica que o rol de direitos fundamentais expresso no citado artigo é meramente exemplificativo, podendo haver outros direitos fundamentais espalhados pelo texto constitucional, bem como previstos em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Há um consenso ao tratar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da Constituição Federal, de um direito fundamental da pessoa humana⁽ⁱ⁾.

A primeira referência expressa ao meio ambiente ou a recursos ambientais na Constituição está no artigo 5º, inciso LXXIII, que confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Após, há outras referências, mas é no artigo 225, *caput*, que cria-se um “direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, indissociável do direito à vida com qualidade e com dignidade. Na verdade, o direito fundamental ao meio

ambiente protegido é um desdobramento do direito fundamental à vida. A respeito disso, José Afonso da Silva alerta:

O que é importante é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo

quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a *qualidade da vida* (SILVA, 2004, p. 70).

Observa-se que o Direito tem por objetivo proteger a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, concluindo-se que há dois objetos de tutela: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem estar e a segurança da população, ou seja, a qualidade de vida (SILVA, 2004).

Direito fundamental de terceira dimensão

Os direitos fundamentais são classificados em dimensões ou gerações. Os direitos da primeira dimensão são considerados como garantias do indivíduo diante do poder do Estado, enfatizando o princípio da liberdade. Os direitos de segunda dimensão são os chamados direitos sociais fundados no princípio da igualdade. Os direitos de terceira dimensão consagram os princípios da fraternidade ou solidariedade, revelando grande preocupação com as gerações humanas presentes e futuras, sendo, portanto, uma dimensão de direitos de implicação universal, pois não visualiza o homem como um ser singular, mas toda a coletividade ou o grupo (titularidade coletiva ou difusa).

Nesta dimensão encontra-se o direito ao meio ambiente, consistindo em um direito-dever, no sentido de que a pessoa, ao mesmo tempo em que o titulariza, deve preservá-lo e defendê-lo como tal, em níveis procedimental e judicial, por meio da figura do interesse difuso. Assim, o direito ao meio ambiente diferencia-se de um direito individual ou de um direito social na medida em que a obrigação a que ele corresponde não é apenas dever jurídico do Estado, mas também do próprio particular, que é seu titular.

De acordo com Robert Alexy, o direito ao meio ambiente é um exemplo de "direito fundamental como um todo", na medida em que representa um leque paradigmático das situações suscetíveis de considerações em sede de normas tuteladoras de direitos fundamentais. Neste sentido, o direito ao meio ambiente como direito fundamental da terceira dimensão pode referir-se ao direito de o Estado: a) omitir-se de intervir no meio *ambiente* (*direito de defesa*); b) de proteger o cidadão contra terceiros que causem danos ao meio ambiente (*direito de proteção*); c) de permitir a participação do cidadão nos procedimentos relativos à tomada de decisões sobre o meio *ambiente* (*direito ao procedimento*); e finalmente, de realizar medidas fáticas tendentes a melhorar o meio ambiente (*direito de prestações de fato*). (NUNES JUNIOR, 2005)

Nessa ordem, importante consignar que, por meio do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164/SP, ocorrido em 30/10/1995, do qual foi relator o ministro Celso de Mello, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmou e, sobretudo consagrou a existência de um direito ao meio ambiente como de terceira dimensão:

(...) a norma inscrita no art. 225, parágrafo 4º, da Constituição não atua, em tese, como impedimento jurídico a efetivação, pela União Federal, de atividade

expropriatória destinada a promover e a executar projetos de reforma agrária nas áreas referidas nesse preceito constitucional, notadamente nos imóveis rurais situados no pantanal mato-grossense. A própria Constituição da República, ao impor ao Poder Público o dever de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, não o inibe, quando necessária a intervenção estatal na esfera dominial privada, de promover a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, especialmente porque um dos instrumentos de realização da função social da propriedade consiste, precisamente, na submissão do domínio a necessidade de o seu titular utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente (CF, art. 186, II), sob pena de, em descumprindo esses encargos, expor-se a desapropriação-sanção a que se refere o art. 184 da Lei Fundamental. A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - direito de terceira geração - princípio da solidariedade - o direito a integridade do meio ambiente – típico direito de terceira

geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Conflitos entre direito ao meio ambiente e direito ao desenvolvimento

Dentre os direitos fundamentais consagrados é perfeitamente possível que, diante de uma situação concreta, dois ou mais deles entrem em conflito.

Um dos direitos fundamentais da pessoa humana é o direito ao desenvolvimento, o qual, aplicado sem critério, poderá levar a alterações profundas em determinados ambientes, com prejuízos aos valores protegidos pelas normas de proteção ambiental, mais especificamente, o direito ao desenvolvimento e ao lazer em face de medidas de conservação da natureza. Desta forma, o conceito que poderá evitar um confronto entre os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento é o de desenvolvimento sustentável. Dar-se ao desenvolvimento uma dimensão de respeito ao meio ambiente que poderá, talvez, amenizar os conflitos, porém não eliminá-los. (SOARES, 2003)

A Constituição Federal brasileira de 1988 adota a postura conciliatória ao garantir o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da nação

(art. 3º, II), devendo, no entanto, observar, sempre e de forma irrestrita, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Ora, a existência de um meio ambiente sadio e protegido é uma das vertentes do princípio da dignidade humana, sendo essencial a sua proteção a fim de se assegurar a vida com qualidade. Pode-se dizer que a nossa Carta Magna adotou expressamente o princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que dispõe ser a defesa do meio ambiente um dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170, inciso VI da CF). Assim, há obrigação de se levar em conta o meio ambiente ao exercer uma determinada atividade econômica. A este respeito Cristiane Derani relata:

A realização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a obediência ao princípio da defesa do meio ambiente nas atividades econômicas. Sendo um direito fundamental a ser construído na atividade social, somente a atividade social – por conseguinte a atividade econômica – que contemple o princípio da defesa do meio ambiente poderá concretizá-lo. Assim, será

conforme o direito aquela atividade que no seu desenvolvimento orienta-se na defesa do meio ambiente e, deste modo, contribui na concretização do direito fundamental social ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (DERANI, 1998, p. 100).

Portanto, como já descrito, a saída para o impasse entre economia e meio ambiente é a concretização do princípio do desenvolvimento sustentável. Faz-se

imprescindível a adoção de um modelo de desenvolvimento econômico diferente, que inclua em seus projetos a variante do meio ambiente, analisando os impactos que serão acarretados à natureza em decorrência da escolha desta ou daquela atividade (SOARES, 2003). Deve-se buscar a harmonização entre os direitos em conflito, a fim de não esvaziar o conteúdo de nenhum deles.

Obstáculos ambientais ao desenvolvimento econômico sustentável de atividades ligadas ao Agronegócio

Convém iniciar este tópico com a lição de Luis Carlos Bresser-Pereira (BRESSER-PEREIRA, 2006, p. 1), para quem o “desenvolvimento econômico é um fenômeno histórico que passa a ocorrer nos países ou estados-nação que realizam sua revolução capitalista, e se caracteriza pelo aumento sustentado da produtividade ou da renda por habitante, acompanhado por sistemático processo de acumulação de capital e incorporação de progresso técnico”.

Necessário registrar também que, de acordo com Cristiane Derani, para as Ciências Econômicas, a manutenção das estruturas do modo de produção capitalista é o que se entende como crescimento econômico, sinônimo de ótimo desenvolvimento da produção, principalmente mediante as inovações tecnológicas, do consumo, os quais impulsionam a produção, o lucro e os investimentos em produção futura mediante emprego do lucro como capital para reprodução (DERANI, 2001, p.99).

No tocante ao agronegócio, como parte importante da cadeia econômica¹,

observa-se que a agricultura, a pecuária, dentre outras áreas relacionadas, passaram a ser reconhecidas como um único e amplo sistema, ou seja, não se incluindo apenas as tradicionais atividades dentro da propriedade laboral, mas, isto sim, as atividades de prestação de serviço, comercialização, distribuição de insumos e suprimentos, de armazenamento, de processamento, desenvolvimento e produção de máquinas e tecnologias, distribuição e transporte dos produtos. Com isso, surgiu a denominação ‘agronegócio’ para englobar toda essa cadeia.

Dessa maneira, a novel terminologia rompe efetivamente as barreiras da propriedade laboral para englobar um sistema complexo e interligado de produção e abastecimento de alimentos, insumos, máquinas e prestação de serviços.

Nesse contexto, embora a atividade capitalista do agronegócio tenha nos dias de hoje indiscutível relevância no desenvolvimento econômico e social, por outro lado não se pode ignorar que muitas atividades de produção revelam-se deveras nocivas ao meio ambiente. E o maior problema, não há como negar, está relacionado efetivamente à degradação do meio ambiente, com a contaminação, por

¹ Conforme informações publicadas no site do Ministério da Fazenda do Brasil, “A venda de produtos do agronegócio brasileiro ao exterior teve um saldo positivo de US\$ 5,75 bilhões (superávit) em novembro de 2013, com US\$ 7,16 bilhões em exportações e US\$ 1,41 bilhão em importações, informou o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) em 9 dezembro. No acumulado do ano de janeiro a novembro, o saldo positivo do agronegócio já soma US\$ 93,58 bilhões, valor que representa um crescimento de 5,6% em relação ao mesmo período do ano

passado”. *in*
<http://portal.ouvidoria.fazenda.gov.br/mnoticias/balanca-comercial-do-agronegocio-cresce-5-6-em-2013-e-tem-superavit-de-us-93-5-bi/view>

exemplo, de rios, lençóis freáticos e do solo; destinação e absorção do lixo, notadamente dos resíduos tóxicos e de rejeitos; a emissão desenfreada de CO₂ e outros gases poluentes, igualmente geradores do efeito estufa e aquecimento global. Há ainda a ser considerado, nesta seara, o esgotamento e, sobretudo costumeiro mau e irresponsável uso de fontes de água, da flora, de energias e do solo. Especialmente em relação à água e a grave seca hodiernamente vivenciada, vejamos que as constantes alterações climáticas, ao que tudo indica, decorrem principalmente da degradação do meio ambiente, situação está que aponta, indubitavelmente, para a necessidade premente de se harmonizar o crescente desenvolvimento econômico com o manejo sustentável e responsável dos recursos naturais.

Diante da constatação rotineira desses problemas ambientais, decorrentes também de atividades agroindustriais, torna-se imperioso não apenas mirar o desenvolvimento econômico e social a todo custo, excluindo-se da equação a hipótese irrenunciável de crescimento necessariamente sustentável por meio do uso e extração responsáveis dos recursos naturais. Não é possível, portanto, prestigiar-se tão somente os resultados econômicos almejados pelo capitalismo avassalador sem ter em mira também a melhoria e, sobretudo garantia de respeito e preservação ao meio ambiente, do bem estar e da saúde do homem.

A expansão econômica, independentemente da cadeia de produção, deve encontrar um ponto equilíbrio efetivo, não podendo se distanciar daquilo que hoje se convencionou chamar de 'desenvolvimento sustentável'. Por isso, há vários estudos e projetos que tem por objetivo propiciar amplos benefícios econômicos àqueles que exercerem práticas sustentáveis em prol do meio ambiente. Os governos, por exemplo, se valem em muitos casos da redução ou isenção total da carga tributária para incentivar o contribuinte a tutelar o meio ambiente. Exemplos de alguns desses

projetos que beneficiam quem de fato preserva o meio ambiente:

- 1) 'Créditos de Carbono' ou 'Redução Certificada de Emissões (RCE)', que, por acordos internacionais, como é o caso do Protocolo de Kyoto, estabelecem que uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) corresponde a um crédito de carbono. Estes créditos, decorrentes da redução de emissão do CO₂, podem ser facilmente negociados no mercado internacional. A redução da emissão na atmosfera de outros gases nocivos também podem gerar créditos.
- 2) Área de Preservação Permanente (APP), que, segundo o Novo Código Florestal Brasileiro, Lei n° 12.651/12, é área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Por meio deste instituto é possível obter-se isenção de tributos e obtenção de financiamentos e investimentos públicos².

² Exemplo: artigo 41, inciso, da Lei Federal n° 12.651/12: "É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:"

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

3) O Imposto Territorial Rural (ITR), afeto às propriedades rurais, também cumpre importante papel na proteção do meio ambiente. Trata-se de imposto da competência da União, mas a o resultado final de sua arrecadação poderá permanecer com os municípios desde que não resulte em diminuição do imposto ou renúncia fiscal. Além disso, os municípios deverão realizar a fiscalização e cobrança. A Lei federal

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

nº 9.393/96 disciplina o imposto, bem como estabelece não incluir no cálculo da base de cálculo as áreas de preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, servidão florestal, áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas. Assim, o ITR acaba revelando importantes características de tutela ao meio ambiente;

4) A legislação do Imposto de Renda, especialmente na Lei Federal nº 5.106/66, autoriza a pessoa física a abater da declaração de ajuste anual (DIRPF) os rendimentos empregados em florestamento e reflorestamento, bem como as pessoas jurídicas a possibilidade de descontarem 50% do valor do imposto em tese devido naquilo que for aplicado nessas atividades;

5) A Lei Federal nº 12.651/12, notadamente em artigo 41, § 1º, inciso II e seguintes, também prevê a possibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

Há benefícios fiscais ainda em relação a veículos movidos a álcool, gás natural e energia elétrica, bem como em relação a impostos incidentes sobre a importação de produtos que durante a sua produção foram empregadas políticas de preservação ambiental.

Com efeito, mesmo com os últimos avanços a legislação brasileira ainda oferece poucos benefícios econômicos àqueles que de alguma podem preservar o meio ambiente.

Cumprir registrar ainda que o Poder Judiciário brasileiro, conforme transcrição de ementa de recente decisão proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça³, tem papel fundamental na concretização de tutelas que visam proteger o meio ambiente⁴:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente. II. A Lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências, constitui um divisor de águas em matéria de repressão a ilícitos ambientais. Isto porque ela trouxe um outro viés, um outro padrão de punibilidade em matéria de crimes ambientais, trazendo a figura do crime de perigo. III. O delito previsto na primeira parte do art. 54, da Lei n.

9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitativa, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedente. IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. V. **Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana.** VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido.

³ www.stj.jus.br

⁴ AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014

CONCLUSÕES

A integridade do meio ambiente, fundada em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva e, assim, permitiu o reconhecimento do meio ambiente como um direito humano de terceira dimensão, influenciado por valores de solidariedade, com vistas a garantir e harmonizar a convivência dos indivíduos considerados em seu conjunto, inseridos num contexto de sociedade.

Os direitos fundamentais asseguram ao cidadão um feixe de direitos e garantias que não poderão ser violados por nenhuma das esferas do Poder Público. Entretanto, em relação a preservação do meio ambiente, ainda ocorrem graves violações destes direitos fundamentais no Brasil. Isto tem repercutido negativamente no cenário mundial, mostrando que ainda tem-se grande e difícil caminho a percorrer.

Revela-se imprescindível não somente a mobilização governamental em torno de um meio ambiente adequado à vida, mas, isto sim, de toda a sociedade. Os sérios problemas ambientais que hoje se constata e as consequências trágicas em termos climáticos evidenciam a necessidade premente de se encontrar soluções também em relação ao desenvolvimento econômico sustentável de

atividades do agronegócio. Os produtores, os empresários, não podem mais se dar ao luxo de almejar lucros, resultados a qualquer custo, sem responsabilidade socioambiental, sob pena de, num futuro próximo, vivenciarmos o esgotamento de recursos naturais imprescindíveis à vida.

Além disso, a Constituição Federal brasileira adotou expressamente o princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que dispõe ser a defesa do meio ambiente um dos princípios gerais da atividade econômica (artigo 170, inciso VI da CF/88).

Por fim, no que se refere aos conflitos existentes entre desenvolver-se economicamente e proteger o meio ambiente, há que se reconhecer que, sem uma vontade política global e uma participação mais ativa dos povos, dos grupos e das pessoas individualmente consideradas, o meio ambiente ficará sempre em segundo plano, o que pode representar uma opção trágica já em médio prazo. É necessário que as pessoas e os governos se conscientizem de que a questão da sustentabilidade, mais do que um discurso em prol da natureza, diz respeito à própria sobrevivência da espécie humana.

REFERÊNCIAS

BELLIZZE, Marco Aurélio. AgRg no REsp: 1418795 SC 2013/0383156-9, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2014.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. Organização: Anne Joyce Angher. 16ª edição. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 22.164/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello,

j. 30.10.1995. Disponível em: www.stf.gov.br. Acesso em: 20.05.2013.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**, in <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>.

CARNIO, Henrique G. **Referências Constitucionais do Direito Ambiental no contexto de uma abordagem jurídico-filosófica**. Organizador: Alexandre Raslan. Campo Grande: Editora UFMS, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DERANI, Cristiane. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica**. In FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (Org.). *Temas de Direito Ambiental e Urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado ambiental de Direito**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/6340>. Acesso em: 25/05/2013.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Tradução de Serafim Ferreira. Lisboa: Instituto Piaget, 1991.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri, SP: Manole, 2003.

⁽ⁱ⁾ Art. 1º, inciso III: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana;**

Art. 3, inciso I: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: **I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

Art 5º, inciso XXIII: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;**

Art. 170, incisos III e VI: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: **III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos**

produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 186: A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: **I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.**

Art. 193: A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;

Art. 200, incisos VI, VII e VIII: **Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos e VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.**

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.